

Registro: 2020.0000191320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012585-14.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANA PAULA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EUGENIO PACHELLE RIBEIRO e CLAUDIOMAR DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1012585-14.2017.8.26.0506

Apelante: Ana Paula Fernandes

Apelados: Eugênio Pachelle Ribeiro e Claudiomar de Souza Ribeiro

Comarca de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível Juíza: Loredana Henck Cano de Carvalho

Voto nº 22810

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, estéticos e lucros cessantes, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, postulando a majoração da indenização por danos morais.

Danos morais presentes na dor e angústia vivenciadas pela autora na ocasião do acidente, na necessidade de se submeter a atendimento médico de emergência e cirurgia, além da internação pelo período de sete dias. Longo período de convalescença, com afastamento das atividades laborativas por sete meses e tratamento fisioterápico. Não obstante ausente incapacidade laborativa, as reduções de movimentos no ombro e no tornozelo esquerdos intensificam os danos morais já experimentados pela autora. Indenização majorada para R\$15.000,00.

Apelação provida.



A r. sentença proferida à f. 178/182 destes autos de ação indenizatória por danos morais, estéticos e lucros cessantes, fundada em acidente de trânsito, movida por ANA PAULA FERNANDES, em relação a EUGÊNIO PACHELLE RIBEIRO e CLAUDIONAR DE SOUZA RIBEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus no pagamento de indenização por danos morais e estéticos arbitrada no valor de R\$11.975,00, com correção monetária desde a prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, considerando nesse valor a soma das indenizações fixadas (R\$6.000,00 de danos morais e R\$8.000,00 de danos estéticos), com dedução de R\$2.025,00 recebido pela autora a título de indenização do seguro obrigatório; condenou os réus, também, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observando a concessão a eles dos benefícios da assistência judiciária.

Apelou a autora (f. 185/192), postulando a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$25.000,00.

A apelação, não preparada por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 196/199).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 23/09/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 184); a apelação, protocolada em 10/10/2019, é tempestiva.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo-a nesta instância em ambos os efeitos.

É incontroverso nos autos, estando, ademais comprovado documentalmente, que a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/12/2015, por volta das 13h30, quando trafegava com sua motocicleta pela Av. Francisco Junqueira e sofreu colisão causada pelo veículo de propriedade do corréu Claudiomar, dirigido na ocasião pelo corréu Eugênio, que não respeitou o sinal semafórico que lhe era



desfavorável (f. 29/31).

A sentença ora apelada estabeleceu a responsabilidade dos réus pelos danos experimentados pela autora nesse acidente, acolhendo os pedidos indenizatórios por danos morais, no valor de R\$6.000,00, e por danos estéticos, no valor de R\$8.000,00, determinando a dedução desse valor da indenização do seguro obrigatório recebida pela autora, R\$2.025,00.

Os réus não se insurgiram em relação à sentença, mas apenas a autora, buscando a majoração da indenização por danos morais.

A apelação comporta provimento.

Tem-se dos autos que a autora foi levada ao prontoatendimento, com diagnóstico de politrauma, sendo observadas escoriações no ombro esquerdo e flanco esquerdo, ferimento cortocontuso no dorso do pé esquerdo, tendo sido submetida a internação hospitalar (f. 32/35).

Na ultrassonografia do ombro esquerdo, se concluiu pelo quadro compatível com tendinopatia do supra-espinhal e do infra-espinhal, e derrame articular acrômio-clavicular (f. 36).

Segundo o laudo médico elaborado seis meses após o acidente, a autora se encontrava em tratamento para politraumatismo, edema residual do pé esquerdo, crepitação e edema no ombro esquerdo, e ficaria com sequelas de limite de força no ombro esquerdo e paraestesia do pé esquerdo (f. 37).

Em setembro de 2016 a autora realizou novos exames de ultrassonografia, tendo o ombro, cotovelo, tornozelo e pé esquerdos, apresentado normalidade (f. 39), enquanto no punho esquerdo se concluiu por quadro compatível com síndrome do túnel do carpo (f. 40).

Segundo o laudo médico pericial, a autora permaneceu internada no hospital por sete dias, realizou tratamento cirúrgico no pé esquerdo e permaneceu por sete meses afastada de seu trabalho,



realizando fisioterapia nesse período.

Concluiu o perito pela (a) diminuição leva ao movimento de rotação interna do ombro esquerdo, (b) diminuição leve dos movimentos de flexão e extensão do tornozelo esquerdo, (c) ausência de incapacidade laborativa, (d) ausência de repercussão nas atividades da vida diária, de lazer, desportivas e culturais, (e) existência de danos estéticos. Aduziu que o percentual a ser atribuído para a redução dos movimentos do ombro é de 6,25% (25% de 25%), e para a redução funcional do tornozelo esquerdo é de 5% (25% de 20%), totalizando 11,25% (f. 133/146).

Ora, os danos morais estão presentes na dor e angústia vivenciadas pela autora na ocasião do acidente, na necessidade de se submeter a atendimento médico de emergência e cirurgia, além da internação pelo período de sete dias.

Somem-se, ainda, o longo período em que ela permaneceu em convalescença, afastada de suas atividades laborativas, a saber, por sete meses, a necessidade de submissão a tratamento fisioterápico em todo esse período, a dor sempre presente e, por fim, a existência de sequelas permanentes consistentes na redução dos movimentos do ombro e do tornozelo esquerdos.

Não obstante ausente incapacidade laborativa, é razoável se concluir que tais reduções de movimentos, provocadas no acidente de trânsito de responsabilidade dos réus, intensificam os danos morais já experimentados pela autora.

Considerando todo esse quadro, tem-se que a indenização por tais danos, fixada no valor de R\$6.000,00, não se afigura suficiente para compensar a autora pelos danos morais que sofreu.

Portanto, a indenização por danos morais é majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais), que será corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Tal valor configura indenização suficiente para compensar a



autora pelos danos morais que sofreu, sem que configure enriquecimento ilícito.

Por tais motivos, dou provimento à apelação para majorar a indenização por danos morais, nos termos que constaram deste voto.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pelos réus ao advogado da autora para 15% do valor atualizado da condenação.

Considerando o disposto na Súmula 326, do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), deixo de condenar a autora no pagamento de honorários recursais (art. 85, §1º, do CPC), embora tenha ela decaído de parte do pedido formulado em apelação.

Por tais motivos, dou provimento à apelação.

Morais Pucci Relator